

Artigo 6.º

Procedimento

1 — As candidaturas à LAIP são apresentadas *online* em www.inpi.pt e devem indicar um responsável pela mesma.

2 — Se o pedido de patente tiver mais de um titular, deve ser enviada a autorização dos restantes titulares para apresentar a candidatura e assumir as responsabilidades inerentes.

3 — No momento da apresentação da candidatura, os interessados devem:

a) Comprovar mediante declaração os requisitos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 ou, se for o caso, do n.º 3 do artigo 2.º;

b) Prestar consentimento para o INPI, através da consulta nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço «Segurança Social Directa», poder comprovar os requisitos previstos na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º ou, se o consentimento não for prestado, comprovar os referidos requisitos através do envio, em formato digital, de certidão de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

c) Enviar os documentos comprovativos das despesas realizadas, em formato digital, devendo os respectivos originais ser enviados no INPI, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da notificação da decisão.

4 — O período de apresentação de candidaturas à LAIP termina no dia 11 de Dezembro de 2009, podendo terminar em data anterior se for atingido o limite da dotação orçamental da LAIP prevista no artigo 9.º

Artigo 7.º

Decisão

1 — O INPI decide sobre as candidaturas submetidas no prazo de cinco dias após a apresentação da candidatura.

2 — A decisão relativa ao pedido de concessão do apoio é imediatamente notificada aos interessados, exclusivamente por meios electrónicos.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários da LAIP

Os beneficiários da LAIP ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, quando aplicável;

b) Criar e manter organizado e actualizado um *dossier* com todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura, para permitir o acompanhamento e controlo da mesma.

Artigo 9.º

Dotação orçamental

A LAIP tem uma dotação orçamental de € 500 000 para o ano de 2009, podendo ser aumentada caso tal se justifique e se encontrem reunidas as condições financeiras necessárias.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

Podem concorrer à concessão dos apoios da LAIP os pedidos de patente apresentados após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 4 de Setembro de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1021/2009**de 10 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, aprovou o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, revogando o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Este novo regime jurídico tem como objectivo principal a protecção e valorização dos recursos hídricos associados às albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas, bem como do território envolvente, numa faixa que corresponde à zona terrestre de protecção.

O referido diploma estabelece as actividades condicionadas que nas albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas e respectivas zonas terrestres de protecção se encontram sujeitas a autorização ou parecer da administração de região hidrográfica (ARH) territorialmente competente, tendo remetido para portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território a definição dos elementos que devem instruir os pedidos de autorização, bem como as taxas devidas pela emissão de autorizações.

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de autorização relativos a actos ou actividades condicionados nas albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas e respectivas zonas terrestres de protecção, bem como as taxas devidas pela emissão de autorizações.

Artigo 2.º

Instrução do pedido de autorização

1 — Os pedidos de autorização relativos a actos ou actividades condicionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 18.º e das alíneas *ad*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, bem como os pedidos de autorização relativos a actos ou actividades condicionados nos termos dos regulamentos dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas (POAAP), são instruídos com os seguintes elementos:

a) Documento do qual conste:

i) Identificação do requerente, bem como a qualidade em que apresenta o pedido;

ii) Indicação de morada/sede, telefone, endereço electrónico e indicação do número de identificação fiscal/número de identificação de pessoa colectiva;

iii) Identificação do local da pretensão, incluindo o(s) concelho(s) abrangido(s) e a designação da albufeira, lagoa ou lago;

b) Elementos cartográficos:

i) Planta de localização à escala de 1:25 000 ou extracto da planta de síntese do POAAP, com a demarcação precisa do local da prática do(a) acto/actividade em causa;

ii) Planta à escala de 1:10 000 ou superior, com a implantação da pretensão;

iii) Indicação do local da prática do(a) acto/actividade em causa, em formato digital, com as especificações técnicas constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante;

c) Memória descritiva e justificativa contendo:

i) Identificação e descrição detalhada do(a) acto/actividade em causa, bem como da utilização pretendida;

ii) Indicação do prazo ou do início e conclusão dos trabalhos do acto/actividade em causa;

iii) Medidas de minimização dos impactes sobre os recursos hídricos, a adoptar pelo requerente, causados pelo(a) acto/actividade em causa, nomeadamente medidas tendentes a evitar o arrastamento de material sólido para a albufeira, lagoa ou lago;

d) Anteprojecto ou projecto do(a) acto/actividade em causa, quando aplicável;

e) Elementos específicos, descritos no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, consoante o(a) acto/actividade em causa;

f) Outros elementos considerados relevantes pelo requerente.

2 — Sem prejuízo do disposto na subalínea *iii*) da alínea *b*) do número anterior, os demais elementos instrutórios referidos no n.º 1 devem, preferencialmente, ser entregues em suporte informático e por meios electrónicos, devendo, neste caso, observar-se o disposto no anexo I da presente portaria.

Artigo 3.º

Título de utilização de recursos hídricos

1 — Nos casos em que os actos ou actividades previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei

n.º 107/2009, de 15 de Maio, estejam sujeitos à obtenção de título de utilização de recursos hídricos (TURH), a autorização da ARH prevista no referido decreto-lei é substituída pelo TURH, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro.

2 — É igualmente aplicável o disposto no número anterior quando os actos ou actividades condicionados nos termos dos regulamentos dos POAAP estejam sujeitos à obtenção de TURH.

Artigo 4.º

Conteúdo da autorização

A autorização emitida pela ARH territorialmente competente contém:

a) A identificação do requerente;

b) A identificação do(a) acto/actividade permitido(a) e a indicação da sua finalidade;

c) A localização exacta do local da prática do(a) acto/actividade, com recurso às coordenadas geográficas;

d) O prazo da autorização;

e) As medidas de minimização ou as condicionantes aplicáveis ao(a) acto/actividade.

Artigo 5.º

Taxas

1 — A apreciação dos pedidos de autorização previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, incluindo nos casos em que os actos ou actividades em causa sejam condicionados nos termos dos regulamentos dos POAAP, está sujeita ao pagamento prévio das seguintes taxas:

a) € 50, nos seguintes casos:

i) Obras de estabilização e consolidação nas áreas interníveis da albufeira, lagoa ou lago;

ii) Obras de estabilização e consolidação das margens da albufeira, lagoa ou lago;

b) € 100, nos seguintes casos:

i) Instalação, na zona reservada, de florestas de produção;

ii) Realização, na zona reservada, de aterros ou escavações resultantes da prática agrícola ou florestal, nos casos em que estas actividades não estejam previstas em plano de gestão florestal objecto de parecer favorável da ARH;

c) € 150, nos casos relativos a obras de construção ou montagem de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, lagoa ou lago;

d) € 250, nos seguintes casos:

i) Realização de actividades subaquáticas recreativas integradas em programas organizados para o efeito;

ii) Pesca com recurso a engodo, no âmbito de concursos, competições ou provas de pesca desportiva.

2 — A apreciação de pedidos de autorização relativos a actos ou actividades condicionados nos termos dos regulamentos dos POAAP, que sejam distintos dos actos ou actividades referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 22.º

do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, está sujeita ao pagamento prévio de um taxa de € 100.

3 — A taxa de apreciação não contempla isenções de natureza subjectiva ou objectiva e é paga pelo requerente aquando da apresentação do pedido de autorização junto da ARH, sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento.

4 — Quando haja lugar à conferência de serviços prevista no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, o requerente procede ainda ao pagamento junto da ARH das demais taxas que sejam devidas pela prática dos outros actos em causa, nos termos dos regimes respectivamente aplicáveis, remetendo a ARH imediatamente ao serviço competente o resultado dessa cobrança.

5 — O valor das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior.

6 — O produto da arrecadação das taxas de apreciação previstas na presente portaria constitui receita própria da ARH respectiva.

7 — Nos casos em que seja aplicável o disposto no artigo 3.º, não são devidas quaisquer taxas ao abrigo da presente portaria.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, em 3 de Setembro de 2009.

ANEXO I

[a que se referem a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º]

Caracterização da informação geográfica necessária à ARH no âmbito do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou de regulamento de POAAP

1 — A localização geográfica do local da prática do(a) acto/actividade em causa deve ser fornecida em formato vectorial WKT, sob a forma de uma linha poligonal fechada, com a especificação do sistema de referência espacial, de acordo com o ponto seguinte.

2 — Sistemas de referência espacial a utilizar:

EPSG:3763 (PT-TM06/ETRS 89) (a utilizar preferencialmente); ou

EPSG:27492 (Datum 73/Hayford-Gauss); ou

EPSG:20790 (Datum Lisboa/Hayford-Gauss/Coordenadas Militares); ou

EPSG:25829 (ETRS89/UTM zona 29N).

3 — A planta de localização à escala de 1:25 000 deve ser entregue sob a forma de ficheiro de imagem com implantação da actividade sobre ortofotomapa do Instituto Geográfico Português ou sobre extracto da planta de síntese do POAAP, caso exista.

4 — O ficheiro de imagem, em formato TIFF ou JPEG, deve ser criado à escala 1:10 000 ou superior, com resolução espacial de 1 m e ser georreferenciado com a especificação do sistema de referência espacial de acordo com o n.º 2 do presente anexo.

ANEXO II

[a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º]

Elementos específicos a entregar pelo requerente consoante o acto/actividade em causa

Acto/actividade sujeito a autorização da ARH	Elementos a entregar pelo requerente
Pesca com recurso a engodo, no âmbito de concursos, competições ou provas de pesca desportiva (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP).	<p>1 — Informação a incluir na cartografia a apresentar:</p> <p>Delimitação da área da albufeira, lagoa ou lago a afectar a esta actividade.</p> <p>2 — Informação a incluir na memória descritiva:</p> <p>Número de embarcações (se aplicável); Tipo de embarcações (se aplicável); Número de participantes; Regulamento do concurso de pesca, incluindo as espécies a capturar e a quantidade e características do engodo a utilizar.</p>
Obras de construção ou montagem de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira de águas públicas [alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP].	<p>1 — Informação a incluir na cartografia a apresentar:</p> <p>Área de intervenção; Localização de pré-existências e utilizações actuais; Identificação das linhas de água existentes no terreno.</p> <p>2 — O anteprojecto ou projecto deve incluir cortes transversais, abrangendo a albufeira, na situação existente e na situação proposta, com indicação do nível de pleno armazenamento e do nível de máxima cheia.</p> <p>3 — Informação a incluir na memória descritiva:</p> <p>Área de implantação, área de construção e área de impermeabilização.</p> <p>4 — Características das infra-estruturas propostas e indicação das actividades a realizar no plano de água e na zona reservada e sua descrição.</p>

Acto/actividade sujeito a autorização da ARH	Elementos a entregar pelo requerente
Obras de construção ou montagem de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira de águas públicas [alínea <i>a</i>] do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP].	5 — Indicação de soluções para: Abastecimento de água e estimativa de necessidades de água (abastecimento doméstico, rega, etc.); Sistemas de drenagem existentes e a projectar; Efluentes (drenagem, tratamento e destino final).
Obras de estabilização e consolidação das margens [alínea <i>b</i>] do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP].	1 — Informação a incluir na cartografia a apresentar: Área de intervenção; Localização de pré-existências e utilizações actuais; Identificação das linhas de água existentes no terreno. 2 — Informação a incluir na memória descritiva: Características da actividade a realizar.
Instalação de florestas de produção [alínea <i>c</i>] do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP].	1 — Informação a incluir na cartografia a apresentar: Área de intervenção; Localização de pré-existências e utilizações actuais; Identificação das linhas de água existentes no terreno. 2 — Informação a incluir na memória descritiva: Descrição detalhada da intervenção, com indicação da área, objectivos, período de intervenção e acções minimizadoras.
A realização de aterros ou escavações, resultantes da prática agrícola ou florestal, quanto tais actividades não estejam previstas em PGF que tenha sido objecto de parecer favorável da ARH [alínea <i>d</i>] do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP].	1 — Informação a incluir na cartografia a apresentar: Área de intervenção; Localização de pré-existências e utilizações actuais; Identificação das linhas de água existentes no terreno. 2 — Informação a incluir na memória descritiva: Características da actividade a realizar, incluindo volume de terras a mobilizar.
A realização de actividades subaquáticas recreativas (n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, ou nos termos de regulamento de POAAP).	1 — Indicação da área, zona ou percurso onde se pretende exercer a actividade. 2 — Programa de actividades. 3 — Indicação do período de duração da prova/actividade. 4 — Documento comprovativo do reconhecimento legal da entidade promotora para a prática da actividade. 5 — Comprovativos de registo e do seguro das embarcações a utilizar, se aplicável.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1022/2009

de 10 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Associação de Caçadores de Monforte da Beira, com o número de identificação fiscal 503569119 e sede na Escola Primária de Monforte da Beira, 6000-580 Monforte da Beira, a zona de caça associativa de Monforte da Beira (processo n.º 5301-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à

presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco, com a área de 825 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Setembro de 2009.